

**REQUERIMENTO N° , DE 2025**

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei n° 4.042/2024, para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 17, II, “a”, combinado com o art. 139, II, “a” e art. 32, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.042/2024, que “altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica”, de forma a incluir a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na análise do mérito da referida proposição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redistribuição que ora solicitamos se deve à imposição prevista nos itens 4 e 9, alínea “a”, inciso I, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), de que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), manifeste-se em questões que, respectivamente, tratem de política e planejamento agrícola e da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal – temas diretamente relacionados ao objeto da proposição.

Ao se analisar a temática proposta pelo PL nº 4.042, de 2024, de autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin, que “altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para



\* C D 2 5 7 7 5 7 9 9 4 2 0 0 \*

fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica", frente a essas competências regimentais cometidas à CAPADR, aclarar-se, como vemos a seguir, a necessidade de que esse novo despacho seja realizado.

O Projeto, de acordo com sua justificação, relaciona-se, diretamente, ao dispositivo regimental que determina como atribuição da Comissão, ao dispor sobre as condições do pedido de patente de invenção que envolva biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável e sobre as práticas abusivas cometidas pelo titular da patente nos sistemas produtivos agrícolas.

Diferentemente de outras invenções, a biotecnologia aplicada ao campo está inserida em um material biológico autorreplicável, isto é, o produtor pode produzir ou reproduzir diversas gerações de plantas, retirar as sementes e plantar novamente, mantendo o benefício da invenção. Isso torna complexo tanto o controle do uso, quanto o processo de identificar os abusos do titular da patente.

Necessário, portanto, que a Lei de Propriedade Industrial seja aperfeiçoada de forma a corrigir a falta de transparência por parte das empresas, que gera queixas dos produtores em relação aos seguintes aspectos:

- Não se sabe qual patente protege exatamente qual objeto;
- Torna-se frequentemente necessário obrigar a empresa a dizer na Justiça quais patentes protegem a invenção, o que é grave;
- Não se sabe qual valor que cada patente tem na invenção;
- As empresas cobram valor integral de royalties pelo uso da marca e não pelo benefício gerado, independente de quantas patentes válidas estão envolvidas;
- Não se sabe quanto é pago na nota fiscal por saco de semente adquirido;
- A patente de tolerância ao herbicida glifosato não é exatamente uma invenção nova, uma vez que já venceu com a tecnologia denominada RR®;
- Apesar do disposto acima, o INPI concedeu patente para RR2®;
- As patentes que protegem a tecnologia RR® já estão vencidas há mais de uma década.



\* C D 2 5 7 7 5 7 9 9 4 2 0 0 \*

No Poder Judiciário, os agricultores, até o momento, tiveram sentenças judiciais favoráveis ao pleito, o que significa que não se trata de mera reclamação, mas de abusos comprovados. Diante de todo o exposto, é necessário que a Lei de Propriedade Industrial seja aperfeiçoada no que tange à biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, de forma a corrigir novos abusos praticados e a falta de transparência por parte das empresas.

O presente projeto de lei visa estabelecer uma regulamentação clara sobre o alcance e a informação da validade da propriedade intelectual nas cultivares denominadas transgênicas. Tal medida busca promover um equilíbrio econômico-financeiro aos produtores que utilizam essas tecnologias.

Como podemos depreender, a temática do projeto está claramente correlacionada ao dispositivo regimental que atribui à CAPADR a competência para lidar com assuntos referentes à política agrícola, a assuntos atinentes à agricultura, à vigilância e à defesa sanitária animal e vegetal.

Assim, pelo exposto, consideramos imprescindível a revisão do despacho de distribuição da referida proposição para que a matéria seja também apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR da Câmara dos Deputados, promovendo amplo debate e aprofundamento em relação ao tema tratado.

Sala das Reuniões, em de junho de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**  
Presidente



\* C D 2 5 7 7 5 7 9 9 4 2 0 0 \*